



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000452/97-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Guias Atlantic Franco Brasileira Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADA IRREGULARMENTE. A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prescrita no art. 365, I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, requer a tipificação de entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, importada irregularmente. A importação indevidamente realizada sob o regime aduaneiro de tributação simplificada caracteriza irregularidade da entrada da mercadoria em território nacional, que sujeita o infrator a essa penalidade.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral: Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina (OAB/DF 41.765).

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário intentado contra o acórdão nº 870/2002, da 4ª Turma da DRJ/RJ1.

O contribuinte insurge-se contra a manutenção da exigência do valor de R\$ 8.072.650,94 a título de multa regulamentar, aplicada com fulcro no art. 365, *caput* e I do RIPI/82.

A infração foi assim descrita:

*1-PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR -
CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO*

O contribuinte acima identificado deu a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país. A empresa alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos - diretamente sob o regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional. Ocorre que, conforme demonstrado no Termo de Constatação anexo a este auto e dele fazendo parte integrante, tipificou-se que a fiscalizada foi a real importadora de bens, utilizando-se de ardil que permitiu liberar as mercadorias sem a apresentação da competente Declaração de Importação. Além disso, como ressalta o citado Termo; fechou os contratos de câmbio relativos as faturas comerciais que subsidiaram as respectivas importações, apresentando-se, junto ao Banco Central, como importadora e como responsável pela remessa de numerário.

A ação fiscal teve início com o requerimento da fiscalização para que o interessado apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias, atos constitutivos, livros fiscais e documentos, entre eles cópias dos contratos de câmbio de 1991 até 1997, bem como cópias dos contratos firmados com a Embratel e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 1991 a 1997.

A fiscalização entendeu ter havido, para os meses de julho, agosto e novembro de 1992; de março, maio, agosto, outubro de 1993; de janeiro, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 1994; de março, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995; de janeiro e março de 1996 e janeiro de 1997 entrega para consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país, uma vez que o interessado alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado diretamente sob o regime de tributação simplificada - Remessa Postal Internacional. E, a Guias Atlantic como a real importadora dos bens, utilizou-se de estratégia ilícita para a liberação das mercadorias sem a apresentação da competente Declaração de Importação (DI).

Foi comprovado durante a fiscalização que a Recorrente fechou os contratos de câmbio relativos às faturas comerciais que subsidiaram as respectivas importações, apresentando-se junto ao Banco Central como importadora e como responsável pela remessa de numerário.

Em impugnação, a empresa apresentou os argumentos bem resumidos pela decisão de piso, nos seguintes termos:

- Como questões preliminares:

- nulidade do auto de infração

a) Carece de requisito essencial;

b) Não comprova o ilícito apenado;

c) Ofende ao princípio do contraditório e cerceia o direito de defesa;

Isto porque, não obstante haverem os autuantes recorrido longamente no Termo de Constatação, a respeito de imaginários vieses de conduta, em momento algum ou de outra peça que integra os autos, foram capazes de apontar um dispositivo sequer da legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados que teria sido por ela infringido, limitando-se exclusivamente a indicar a norma legal em que se encontraria prevista a sanção, que segundo seus juízos pessoais de valoração, mereceria ser aplicada ao presente caso - art. 365, I do RIPI;

O aludido preceito é um mero descritor da pena, não prescrevendo em seu enunciado, a quem quer que seja, o cumprimento de qualquer obrigação suscetível de ser contrariada; Se o descumprimento de alguma obrigação acessória suscetível do apenamento previsto é real, imperioso se torna explicitar em que regra da legislação do IPI encontra-se prevista a obrigação de uma pessoa jurídica no desempenho da atividade de prestação de serviços, na edição e distribuição de publicações periódicas das listas de assinantes de telex, com inserção de propaganda e que contratou com editora sediada no exterior a representação das guias de sua edição, registrar DI, por ocasião do ingresso dessas publicações com imunidade condicionada?

Os guias, pela sua condição de impressos, receberam tratamento específico da legislação postal internacional, estando enquadrados com os objetos de correspondência;

No caso, pelo fato de se tratarem de livros, abrangidos pela imunidade tributária e remetidos para diferentes destinatários (assinantes), os guias de telex e fax, são imediatamente liberados e autorizada sua entrega aos destinatários finais;

Fica evidente que pela falta de requisito essencial exigido pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a autuação carece de tipicidade, restou incomprovada a prática de qualquer ilícito, ficando a mesma privada de se defender amplamente de uma acusação cujo exato teor ignora, de enfrentar o dispositivo legal, cuja infringência não foi citada e, conseqüentemente, de contradizer o que não foi dito, recomendando-se, em razão de tais circunstâncias a declaração de sua nulidade.

- No mérito:

a) As penalidades previstas na legislação do IPI somente se aplicam as situações que se encontrem no campo de incidência do imposto.

- Há de se reconhecer a impossibilidade lógica e jurídica de aplicar ao caso concreto a penalidade em questão, uma vez que, pertencendo o dispositivo em que se encontra ela prevista na legislação reguladora do IPI, sua imposição destina-se exclusivamente a punir o sujeito passivo deste imposto que descumprir as obrigações acessórias previstas no interesse da sua fiscalização e arrecadação, circunstâncias completamente estranhas à situação da impugnante;

- No próprio termo de constatação, a fiscalização declara que a publicação dos catálogos e listas de telex decorreu do contrato celebrado em janeiro de 1992 com a EMBRATEL;

- Outrossim, pelo aludido instrumento, facultou-se ainda à impugnante contratar figurações opcionais junto aos assinantes e vender anúncios e inserções, assim como exemplares do GUIA;

- Tem-se, então, com toda clareza, definida a contratação da impugnante para prestar múltiplos serviços àquela empresa pública e aos anunciantes, parte dos quais entendeu

- ela por bem, por sua conta e risco, contratar a representação de editora sediada ao exterior, especializada na edição dos referidos Guias;
- Tal operação encontra-se amparada pela imunidade objetiva e condicionada prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal;
 - Cita para respaldo de sua tese renomados autores especialistas em Direito Tributário, entre eles Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, Aires F. Barreto etc.;
 - A posição sobre o assunto na jurisprudência é uniforme, citando como exemplo o Acórdão proferido pelo STF - Recurso Extraordinário nº 101.411/1987 - Relator Min. Ilmar Galvão;
 - Transcreve o artigo 3º do Decreto Presidencial nº 1.051/1994;
 - Constata-se não haverem os autuantes se olvidado de uma questão fundamental à adequada exegese da legislação do imposto, qual seja, que a equiparação a industrial prevista no artigo 9º do RIPI/1982, somente recai sobre o estabelecimento que promover a importação de bens sujeitos a incidência do IPI, não podendo alcançar, por exemplo, os estabelecimentos importadores de animais vivos, ovos frescos, plantas vivas etc., que nenhuma subordinação devem às leis daquele tributo;
 - Do mesmo modo, não se equipara a industrial, nem se identifica como contribuinte o estabelecimento importador de serviços, como é o caso;
 - Menos ainda pode se alegar que o importador de livros, jornais ou periódicos editados por outras empresas possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação principal, pois se tratando de bens protegidos pela imunidade objetiva e incondicionada prevista no artigo 150, inciso V, alínea "d" da Constituição Federal, incorre fato gerador nas operações a elas relativas;
 - Se a União não possui interesse na arrecadação ou na fiscalização de IPI sobre operações relativas a catálogos e listas de telex/fax, é totalmente inexecutável, por carência de objeto, enquadrar-se a situação em tela nas circunstâncias puníveis com a multa prevista no artigo 365, inciso I do RIPI/1982;
- b) Lançamento pautado pelas reiteradas demonstrações de ausência de tipicidade.
- Do exame do auto de infração depreende-se que há por parte dos autuantes falta de conhecimento ou no mínimo de familiarização com a legislação postal, conduzindo-os a interpretações equivocadas que os levaram à lavratura da autuação em apreço;
 - Cita artigos do Decreto nº 1.789/1996, que atualizou e disciplinou o intercâmbio de remessas postais internacionais, assunto que anteriormente era tratado pelo Decreto nº 55.870/1965;
 - A distribuição dos Guias processava-se por via postal, na forma estabelecida num terceiro contrato, acordado com a ECT, tendo a referida empresa, ao atender a solicitação de informações da Receita Federal retificado o procedimento adotado (transcreve CT/GABDR/RJ-096/96);
 - Mais importante, ainda, é constatar que, os bens que materializam o serviço importado estavam dispensados de GI, nos termos do Comunicado CACEX nº 204/1988 e de DI, por terem sido expedidos na categoria postal de IMPRESSOS e transitaram francamente pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da IRF/RJ;
 - As remessas postais internacionais de IMPRESSOS estão dispensadas de documentação individual por remessa, por receberem tratamento ágil e simplificado, visando sua celeridade;
 - As operações cambiais referentes à aquisição de livros, mapas, jornais, revistas e publicações similares, independente da quantidade do meio físico que as contenham, são dispensadas pelas Cartas-Circulares do BCB nº 2555/1995 e 2556/1995, sendo anteriormente regidas pelos Comunicados Decam nº 334/1981 e 1151/1989;
- c) Observância das normas complementares das Leis e dos Decretos exclui a imposição de penalidades.
- O fato é que durante quase duas décadas os periódicos circularam às escâncaras pelas repartições da Secretaria da Receita Federal competentes para examinar a operação, que

a tudo acompanharam e homologaram, desembaraçando-os para uso dos seus destinatários finais, sem qualquer óbice de natureza formal ou material, caracterizando-o, quando menos, prática reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, que sempre interpretaram a matéria em harmonia com a impugnante; Finalmente requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A decisão de piso foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Fatos Geradores: 1992 a 1997

Ementa: MULTA ISOLADA. PRODUTO IMPORTADO IRREGULARMENTE. Provado nos autos que os bens importados, mesmo que imunes, estariam adstritos ao regime de importação comum, a entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente enseja a cominação da penalidade capitulada no artigo 365, inciso I do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/1982).

Lançamento Procedente.

Em seu recurso voluntário, a empresa aduz:

- Nulidade da decisão recorrida por não analisar todos os argumentos suscitados na Impugnação, em especial o argumento de prática reiterada da administração. Isto porque durante quase duas décadas os periódicos circularam às escâncaras pelas repartições da Secretaria da Receita Federal competentes para examinar a operação, que a tudo acompanharam, analisaram e homologaram, desembaraçando-os para uso dos seus destinatários finais, sem qualquer óbice de natureza formal ou material, caracterizando, quando menos, prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, que sempre interpretaram a matéria em harmonia com a RECORRENTE.
- A sua atividade consistia na prestação de serviços de editoração, composição e impressão da relação de assinantes da Rede Nacional de Telex constantes do Cadastro de Propriedade da EMBRATEL, que a contratou para este fim, proibindo-a, porém, de distribuir, vender ou dar circulação, no Brasil, da parte do Guia que contivesse os assinantes daquela Rede Nacional de Telex;
- a.1 contratada, pois, para prestar múltiplos serviços àquela empresa pública e aos anunciantes, achou conveniente terceirizar parte desses serviços, por sua conta e risco, contratando sua execução com pessoa jurídica sediada no exterior;
- a.2, por conseguinte tais serviços, materializados nos Guias a que se refere a fiscalização, se tributáveis fossem, estariam compreendidos unicamente no âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal;
- b) independentemente disso, mesmo que sua atividade se caracterizasse, no particular, não como de importação de serviços, mas de lista telefônica (periódico inquestionavelmente imune de qualquer imposto incidente no território nacional), não

- há como visualizá-la contida no campo de incidência do IPI, razão pela qual não pode a REQUERENTE ser (i) equiparada a estabelecimento industrial, (ii) identificada como contribuinte desse imposto (iii) ou se sujeitar à pena prevista no art. 365, inciso I do RIPI/82, que, por sua própria natureza, somente recai sobre situações suscetíveis de serem alcançadas pelo IPI (item 3 e seus subitens);
- c) os atos por ela praticados realizaram-se com toda a transparência perante os órgãos competentes da administração pública indireta da União (EMBRATEL), as autoridades cambiais (Banco Central do Brasil) e as autoridades administrativas da Secretaria da Receita Federal, o que afasta inteiramente a possibilidade de tipificar-se a conduta da RECORRENTE como suscetível de capitulação na pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82 (item 4 e seus subitens), que tem por pré-requisito, segundo emerge da própria descrição das circunstâncias previstas para a sua imposição, a ação dolosa do sujeito passivo, ou, quando menos, prejudicial aos interesses da arrecadação e da fiscalização do IPI, o que definitivamente não se dá no caso vertente;
 - d) a ação sistemática dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, reiterada por quase duas décadas, no sentido de, a vista da mesma documentação, homologar o procedimento adotado pela RECORRENTE, desembaraçando durante todo esse tempo, sem qualquer obstáculo, os GUIAS cuja impressão foi contratada no exterior, caracteriza prática reiteradamente observada e impede a imposição da penalidade, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN (item 5 e seus subitens).
 - Reitera os outros termos da sua impugnação.

Em petição de e-fls. 528 e seguintes, a Recorrente complementa o seu recurso voluntário com os seguintes argumentos, em parte até contraditórios com a peça do Recurso:

- A penalidade a ser aplicada é a do art. 633.2 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece a multa de 30% do valor aduaneiro.
- As guias eram de propriedade da EMBRATEL, que contratou a suplicante para comercialização da publicidade e impressão das guias e sua distribuição. Esta última atividade foi subcontratada pela suplicante com a EBCT.
- A importadora era a EBCT, que prestava serviços. A suplicante não tinha qualquer ingerência no desembaraço aduaneiro inteiramente a cargo da EBCT.
- A EBCT identificava o destinatário de cada uma das guias importados, após o desembaraço aduaneiro remetia ao destinatário o documento, por conta e ordem da EMBRATEL que era a proprietária das guias.
- A suplicante não era a importadora, mas apenas a encomendante do material, cujo pagamento era de sua responsabilidade por contrato, tendo sido realizado com prévio conhecimento e autorização das Autoridades Monetárias. Tratava-se, portanto, de uma importação realizada por conta e ordem da EMBRATEL.
- A EBCT, como importadora, adotou como critério que o valor de US\$500,00 seria aplicado por Guia, já que cada uma delas era destinada a um usuário. A Autoridade lançadora entendeu que o valor limite referido deveria ser aplicado a cada container, embora a carga contivesse vários guias cada um com seu destinatário específico.
- Por conseguinte, a importação não foi irregular ou fraudulenta, identificando-se perfeitamente a carga e as condições do negócio.
- A suplicante só era responsável pela comercialização do material publicitário a ser inserido na guia de acordo com o contrato com a EMBRATEL. Esta atividade, porém é

irrelevante no presente caso. A distribuição das guias no país ficava a cargo da EBCT conforme contrato, sem que a suplicante em nenhum momento do processo, inclusive no desembaraço aduaneiro tivesse acesso à guia importada.

- Não sendo importador nem trazendo a mercadoria em nome próprio, a suplicante não é sujeito passivo da multa. Mesmo que o fosse por absurdo não haveria infração material a punir face da redação literal do RIPI invocada como apoio ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Como relatado, a infração atribuída à Recorrente refere-se à constatação de que no período de 20.07.92 a 29.01.97, teria alienado catálogos e listas de telex que introduzira irregularmente no país, simulando que seus clientes os teriam importado diretamente sob Regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional.

O procedimento nas importações foi assim descrito pelo termo de verificação fiscal:

A empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA. firmou contratos com a Empresa Brasileira de Telecomunicações Ltda. - EMBRATEL - obtendo o direito de comercializar, junto aos assinantes da Rede Nacional de Telex, os GUIAS DE TELEX, inserir nestes publicidade, editá-los, publicá-los e vendê-los.

A empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA. importou do exterior, sob sua inteira responsabilidade, os GUIAS de Telex, que vendera a seus clientes e nos quais inserira, ou não, publicidade paga mediante contrato firmado entre a Importadora e seus clientes.

Os pagamentos foram feitos ao exportador no exterior pela empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA, sob sua responsabilidade junto ao Banco Central, mediante fechamento de contrato de câmbio e Termo de Responsabilidade firmado pelos representantes legais da empresa, apenas com a apresentação da fatura comercial.

A empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA. contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega dos GUIAS aos seus clientes pelo sistema próprio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

Constatada a sujeição passiva da fiscalizada e a condição de mera distribuidora das mercadorias importadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, demonstra-se o procedimento irregular da fiscalizada no que tange à liberação das mercadorias na zona primária.

Preliminarmente, vale dizer que a fiscalizada não requereu junto ao SECEX a competente Guia de Importação, valendo-se, para tanto, do que dispõe o Comunicado 204/88 da CACEX.

Também não emitiu a competente Declaração de Importação, por ter simulado que as importações por ela realizadas teriam sido efetuadas pelos assinantes da Rede Nacional de Telex, com quem contratara a venda dos Guias e/ou a inserção de publicidade, sob o Regime de Tributação Simplificada, na forma de Remessa Postal Internacional.

A Fiscalizada procedeu da seguinte forma para obter a liberação dos Guias importados do exterior, visando, com o procedimento, fazer crer que os importadores seriam, ao revés da realidade dos fatos, os assinantes.

Vejam os:

a) Os catálogos eram produzidos no Exterior e enviados ao Brasil, sempre pelo Porto do Rio de Janeiro, ea mercadoria era consignada e destinada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como se fora Remessa Postal Internacional, sempre com a interveniência da fiscalizada;

b) Os documentos embaixadores da liberação das mercadorias consistiam no "BILL of LANDING" e no Ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que solicitava à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro a liberação de Carga, como se fosse Carga Postal.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro liberava a carga, sem qualquer procedimento fiscal, para o setor de Collis Postaux, por julgar tratar-se de "Remessa Postal", segundo informe contido no ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

c) O Setor de Collis Postaux recebia a carga, abria os containers com vistas a efetivação dos procedimentos fiscais pertinentes a este Setor e, mesmo estando a mercadoria desacompanhada da documentação caracterizadora de uma Remessa Postal, que no caso seria a Fatura C-18, liberava a carga para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

d) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recebia os Catálogos e efetuava a entrega dos mesmos aos assinantes, que são os clientes da Intertelex, obedecendo ao disposto no contrato firmado entre a EBCT e a empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.

Em outras palavras, entregava os Catálogos aos clientes da empresa GUIAS ATLANTIC, por ordem expressa desta empresa como dispõe o contrato firmado entre ambas.

E. certo que cabia à GUIAS ATLANTIC a aposição das etiquetas de endereçamento nas caixas de SEDEX que acondicionavam os Guias procedentes do exterior.

Esses procedimentos demonstram o ardil utilizado pela Fiscalizada, valendo-se dos contratos firmados e da aceitação de norma diferenciada praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que tange ao pedido de liberação dos Catálogos, levando à presunção de que se tratavam de Remessas Postais Internacionais, quando o próprio contrato firmado pela EBCT e a Fiscalizada demonstravam o contrário.

Não bastassem essas evidências, a forma de pagamento das importações realizadas ratificam o entendimento de que a Fiscalizada foi a Importadora das mercadorias, e que, conseqüentemente, jamais se tipificaram como Remessas Postais Internacionais as cargas enviadas do exterior tendo como consignatária e destinatária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

e) Os pagamentos referentes às importações dos Guias foram efetuados pela empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA., que:

e.1) Remeteu as importâncias referentes às importações por ela realizadas apresentando junto ao Banco Central do Brasil apenas as faturas emitidas pelos exportadores no exterior, SEBOU TRANDING E RAYNE BOOKS, bem como Termo de Responsabilidade em que assume todos os ônus, penais, administrativos, civis e comerciais, advindos das operações em tela.

e.2) No Termo de Responsabilidade apresentado ao Banco Central a empresa GUIAS ATLANTIC afirma que os Guias importados por ELA foram entregues diretamente pelos Correios, objetivando induzir a que a simples entrega dos Guias, firmada em contrato, configurasse REMESSA POSTAL INTERNACIONAL;

e.3) No Termo de Responsabilidade, a empresa GUIAS ATLANTIC afirma: "... que as mercadorias faturadas foram embarcadas por nosso fornecedor no exterior e enviadas diretamente aos assinantes da Rede Nacional de Telex.

Em outras palavras, a empresa GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA. declara-se a importadora dos Guias, tendo para tanto fechado os contratos de câmbio, responsabilizando-se por este fechamento e pela remessa do numerário.

A Recorrente alega que não é contribuinte do IPI e, por conseguinte, não estaria sujeita a essa penalidade. Isso porque os bens objeto da importação encontram-se amparados pela imunidade tributária prescrita na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea "d".

Todavia, a autuação não se refere à cobrança de imposto, nem ao questionamento de imunidade, mas sim à importação irregular de mercadorias importadas.

A multa aplicada é decorrente da aplicação do dispositivo:

Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I- os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;

Essa multa também tem como fundamento o art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, que se transcreve, *verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

As remessas postais internacionais estão submetidas ao regime de tributação simplificada:

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

A regulamentação pelo Ministério da Fazenda, nos termos do parágrafo 4º do Decreto nº 1804/80, deu-se através da IN SRF nº 32/1992, que dispunha:

Art. 1º O Regime de Tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei no 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.

Art. 3º O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda):

II - destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;

III - contenham bens que não se destinem a revenda.

Ficou demonstrado nos autos que quem fechou os contratos de câmbio no Banco Central do Brasil foi a Recorrente, bem como as faturas no exterior foram emitidas em nome dela, fatos esses comprovados que delineiam a infração ora atribuída já que inexistente o documento de importação (DI). Confira-se o teor de um dos termos de responsabilidade (e-fl. 136):

Dessa forma, os controles aduaneiros e documentos necessários ao despacho aduaneiro de importação são em menor número para o RTS. Já para o regime de importação comum, é obrigatória a declaração de importação, com observância ao disposto no art. 493 do RA:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II- a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III- o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV- outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Por sua vez, o art. 66 do Decreto nº 1789/1996 (que dispõe sobre o Intercâmbio de Remessas Postais Internacionais, disciplina seu controle aduaneiro e dá outras providências) estabelece que as remessas, às quais não se aplique o regime de tributação simplificada, obedecerão ao regime de importação comum.

Por conseguinte, diante do descumprimento do regime comum de importação e do RTS, caracterizada está a afronta ao art. 602 do RA:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº37, de 1966, artigo 94).

Par. Único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94, § 2º).

Desse modo, a importação tendo sido indevidamente realizada sob o regime aduaneiro de tributação simplificada, caracteriza irregularidade da entrada da mercadoria em território nacional, que sujeita o infrator à multa prevista no art. 365, I do RIPI/82.

O art. 365, I, define perfeitamente o agente causador da infração, ou seja, aquele que entregar a consumo ou consumir mercadoria importada de forma irregular. Comprovado que a Recorrente fora o agente causador da importação irregular.

O art. 603, IV do RA determina que são responsáveis pela infração a pessoa física ou jurídica em razão do despacho que promova de qualquer mercadoria:

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº37, de 1966, artigo 95):

IV. a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

No documento de fls. 40 enviado pela ECT à Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, é solicitada a liberação de 8.600 malas postais nas quais estariam acondicionados os Guias Telex. Ao se formalizar o despacho sob o regime de tributação simplificada, considerou-se como destinatários das referidas remessas os adquirentes dos guias (compradores) e não a empresa autuada, razão pela qual cada remessa havia de ser única para cada destinatário.

Assim, houve fracionamento da remessa postal em 8.600 malas postais. Foi este fracionamento que possibilitou que os Guias Telex fossem submetidos ao RTS indevidamente, o que não seria possível pelo valor monetário da operação, caso fosse considerada uma única remessa postal.

O art. 3º do Decreto-Lei 1804/80 alterou o Decreto-Lei 37/66, no art. 105 (Aplica-se a pena de perda da mercadoria), alterando a redação do inciso XVI:

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.

Pelo dispositivo, tem-se a pena de perdimento para mercadoria fracionada em duas ou mais remessas postais visando o benefício do regime de tributação simplificada.

Igualmente, o art. 7º da IN SRF nº 32/1992 prescreveu:

Art. 7º Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei nº 1.084, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:

I - elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;

II - beneficiar-se indevidamente do RTS.

De todo o exposto, está-se diante de uma operação irregular, por ter sido utilizado o RTS ao arripio da legislação, pois para que fosse possível a utilização do RTS,

houve o fracionamento da remessa postal e a utilização dos compradores dos Guias Telex como destinatários, quando o verdadeiro importador e destinatário da remessa postal é a Recorrente. Ressalte-se que para essa mesma operação cabia pena de perdimento.

Em suma, a infração praticada está perfeitamente tipificada no art. 365, I do RIPI/82, devendo, portanto, ser submetida à penalidade prevista na lei.

Quanto à alegação de prática reiterada da Administração, a Recorrente alegou que a transparência dos procedimentos de importação perante o fisco deve excluir a aplicação de penalidade, conforme art. 100, III do CTN. Esse pleito não merece acolhida, uma vez que a conduta da Recorrente é conduta ilícita, não verificada anteriormente pela fiscalização, o que não torna o procedimento uma prática reiterada aceita pela legislação.

No mesmo sentido da linha traçada neste voto, observe-se o acórdão CSRF/02-03.495, julg. 02/09/2008, em caso análogo de empresa, que compunha o quadro societário da ora Recorrente:

MULTA DE OFÍCIO. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO. CONCEITO. IRREGULARIDADE. DISTINÇÃO.

As práticas reiteradas da administração fiscal, para configuração da exclusão de penalidade, são aquelas expressamente reconhecidas, não se confundindo com elas procedimentos irregulares do sujeito passivo que não tenham sido objeto de fiscalização.

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL.

Caracterizada irregularidade na importação, com o prejuízo ao controle aduaneiro das importações, incide a multa regulamentar do art. 365, I, do RIPI/82.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10074.000452/97-23
Acórdão n.º **3301-003.431**

S3-C3T1
Fl. 1.040
